



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 1.575.597-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

SUSCITANTE: JOÃO PAULO FAZIONI DA SILVA

RELATOR: DES. DALLA VECCHIA

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO. ANTERIOR AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA MESMA TESE JURÍDICA. ART. 976, § 4º, DO CPC/2015. INSTAURAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO INCABÍVEL.

1. Constitui requisito de admissibilidade para a instauração do IRDR, dentre outros, a existência de processo pendente no tribunal, sendo incabível quando formulado após o julgamento do recurso que lhe deu origem, sob pena de se transmutar em um novo sucedâneo recursal.

2. Se o tribunal superior já tiver afetado recurso, para definição da mesma tese jurídica que se pretende fixar por meio do IRDR, este não será admitido, nos termos do disposto no § 4.º do art. 976 do CPC/2015.

3. Incidente não admitido, por ser incabível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1.575.597-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é suscitante João Paulo Fazoni da Silva e interessado Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, formulado por João Paulo Fazoni da Silva, após o julgamento da Apelação Cível 1.510.089-5, pela 1.^a Câmara Cível, visando fixar tese jurídica relativa ao direito do servidor, agente de cadeia pública temporário, ao recebimento do Adicional de Atividade Penitenciária (AAP). Requer seja acolhida a tese, para o fim de “[...] lhe beneficiar e permitir que o mesmo possa ter direito ao recebimento da APP [...]”.

Encaminhado à Vice-Presidência, foi redirecionado à Presidência deste Tribunal (fl. 57) e distribuído em 25/8/2016 (fls.59-60).

É o relatório.

VOTO

O incidente não merece ser admitido, por ser manifestamente incabível.

Inicialmente, porque ausente um dos requisitos da sua admissibilidade, previsto no parágrafo único, do art. 978 do CPC/2015, de cujo teor infere-se que constitui pressuposto do procedimento, a pendência da causa que lhe deu origem no tribunal.

Confira-se:

“Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.
Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



O texto é claro ao assentar que, além, de fixar tese jurídica a ser observada em todos os processos individuais e coletivos, atuais e futuros (art. 985 do CPC/2015), a solução do incidente deve ser aplicada ao processo que lhe deu origem, o que pressupõe, por consequência lógica, a sua pendência.

Nesse sentido, aliás, é a lição de Fredie Didier Jr [“Curso de direito processual civil: o processo civil dos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal”, Salvador: Ed. JusPodivm, 13.^a ed. 2016. p. 628]:

“(…) é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.”

Registre-se, ainda, o enunciado 344 do VII Fórum Permanente dos Processualista Civis, realizado em São Paulo, no período de 18 a 20 de março deste ano, que teve como objetivo discutir a Lei 13.105/2015, que estabeleceu o CPC/2015:

“Enunciado 344. A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

Nesse sentido, também, é a jurisprudência uníssona deste TJPR:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.546.333-1 fls. 2 de 8 aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis).2. Assim, a decisão desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador.3. Instauração do incidente não admitida.” (Seção Cível - IRDR 1546333-1 - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - DJE 27.7.2016);

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE CUJA INSTAURAÇÃO FOI REQUERIDA APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO DO QUAL PROVEIO, CUJO ACÓRDÃO JÁ TRANSITOU EM JULGADO E FOI BAIXADO À ORIGEM PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. TRAMITAÇÃO AUTÔNOMA DO IRDR NO TRIBUNAL QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO INSTITUTO. INTELIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.” (Seção Cível - IRDR 1559370-9 - Rel.: Ramon de Medeiros Nogueira - DJE 23.9.2016).

No caso dos autos, em que a apelação cível interposta pelo suscitante foi julgada em 19/4/2016, em data anterior, portanto, ao requerimento do incidente em primeiro grau, ocorrido em 13/5/2016 (fls. 4-9), esse se revela manifestamente incabível, mesmo porque, entendimento em contrário importaria em transmutar o IRDR em um novo sucedâneo recursal.

De outra parte, o incidente também se revela incabível porque este Tribunal, em data anterior à sua distribuição em segundo grau, já afetou recurso para definição da mesma tese jurídica que ora se pretende fixar.

Confira-se:

“AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE CADEIA PÚBLICA TEMPORÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA SUSCITADO. APLICAÇÃO DO ART. 976 DO CPC/2015.” (AC 1.510.100-9 -1.ª CC - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - j. 16/8/2016).

Incide na espécie, conseqüentemente, a vedação prevista no § 4.º do art. 976 do CPC/2015:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não admitir, pois incabível o incidente.

A sessão de julgamento foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Nilson Mizuta, sem voto, tendo dela participado e acompanhado o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Albino Jacomel Guérios, Ana Lúcia Lourenço, Josély Dittrich Ribas, Luiz Cezar Nicolau, Marcelo Gobbo Dalla Dea, Maria Aparecida Blanco de Lima, Maria Mercis Gomes Aniceto, Roberto Portugal Bacellar, Salvatore Antônio Astuti, Sérgio Roberto N. Rolanski, Shiroshi Yendo, Themis Furquim Cortes e Tito Campos de Paula.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

Des. Dalla Vecchia
Relator